



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 168/2025

A autoria do PL é do Nobre Vereador Roberto Machado de Freitas.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a criação do Programa de Triagem Neonatal Ampliada*”.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende “*criar o Programa de Triagem Neonatal Ampliada no âmbito do município para garantir a proteção à saúde dos recém-nascidos no município de Sorocaba, assegurando o direito ao diagnóstico precoce e à intervenção oportuna para doenças raras, em consonância com as diretrizes de saúde pública e com as recomendações de entidades médicas especializadas*”.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a matéria **trata de medida típica de gestão administrativa e orçamentária, que depende de ações concretas** (criação e disponibilização de serviço prestado por órgãos públicos), o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Diz-se isto, pois, em que pese a legalidade material da proposta que é amparada no direito à saúde, à vida e à proteção à primeira-infância, a proposta **foge dos termos do Tema nº 917 do STF**, visto que **para efetiva implementação do projeto demandará a atuação concreta de órgãos públicos do Poder Executivo.**

Neste sentido, o **Tribunal de Justiça de SP julgou parcialmente inconstitucional Lei do Município de Sorocaba** que tratava da gestão e **execução de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal:**

LEI Nº 9.708, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Cria a rede de proteção à mãe sorocabana para gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 216/2011 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Rede de Proteção à Mãe Sorocabana.

Parágrafo único. A Rede de Proteção à Mãe Sorocabana tem por objetivo o desenvolvimento de ações e serviços de promoção, prevenção e assistência à saúde da gestante e do recém-nascido, promovendo o acesso às ações e serviços e à qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º A Rede de Proteção à Mãe Sorocabana fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

I - toda gestante faz jus a atendimento de qualidade;

II - toda gestante tem direito de conhecer antecipadamente e ter assegurado o acesso a Maternidade no momento do parto;

III - todo recém-nascido tem direito à adequada assistência neonatal.

~~Art. 3º Além do disposto no art. 2º desta Lei para o início dos cuidados do recém-nascido, a gestante registrada e acompanhada pela Rede de Proteção à Mãe Sorocabana receberá um enxoval padronizado na maternidade onde ocorrer o parto. (Artigo Declarado Inconstitucional nos autos da ADIN nº 0185281-78.2013.8.26.0000)~~





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 9.708, DE 24 DE AGOSTO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE CRIA A REDE DE PROTEÇÃO À MÃE SOROCABANA PARA GESTÃO E EXECUÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA E NEONATAL. **ATO TÍPICO DA ADMINISTRAÇÃO. INGERÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO PARA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E DESPESAS AO EXECUTIVO SEM DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0185281-78.2013.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/07/2014; Data de Registro: 01/08/2014)

Dessa forma, cabe destacar que embora a lei anterior não seja necessariamente similar ao conteúdo deste PL, a razão de decidir adotada à época é de possível aplicação também ao caso em exame.

Na sequência, observa-se ainda que o Projeto prevê a obrigatoriedade do Executivo em regulamentar a norma no **prazo de 60 (sessenta) dias**, sendo que, tal previsão expressa tem sido rotineiramente declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de SP.

Por fim, quanto à **melhor técnica-legislativa**, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, recomenda-se a **correção do art. 9º do PL, para evitar cláusula de revogação genérica**, sendo que, caso exista norma a ser revogada, isso deverá ser feito expressamente, do contrário, a supressão é recomendada.

Por tudo, a proposição padece de **inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes.**

Sorocaba-SP, 07 de março de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003000350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **07/03/2025 08:55**

Checksum: **597640573DA9B70FB7BB5DC5A31A1E7806489BE6B7F879DA7E55909B76A19637**

